



LEI Nº 2.506 /2004

Estabelece normas para permissão de uso de quiosques e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à permissão de uso de quiosques e similares, edificados em praças, praias ou quaisquer outros espaços de propriedade do Município de Macaé.
- Art.2º - As instalações de que trata o artigo anterior destinam-se à comercialização de alimentos.
- § 1º - Desde que expressamente autorizado pela Administração Pública Municipal, poderão ser comercializados nos locais outros gêneros diversos dos estabelecimentos no *caput* deste artigo.
- § 2º - Fica expressamente proibida a comercialização de quaisquer gêneros que atendem contra a moral e os bons costumes ou que infrinjam as leis.
- Art.3º - Os quiosques e similares serão disponibilizados aos particulares mediante ato administrativo consistente em permissão de uso de bem público.
- § 1º - As permissões de uso de quiosques e similares serão efetuados pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual período.
- § 2º - A Administração Pública do Município de Macaé, através da SEMIC – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, fará o cadastramento de todos os interessados em exercer atos de comércio nos locais de que trata esta Lei.
- § 3º - Terão prioridade na permissão de uso de quiosques e similares aqueles que já estiverem exercendo atos de comércio nos mesmos, de acordo com o cadastramento feito pelos agentes públicos municipais, desde que atendam aos pressupostos legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A Administração Pública do Município de Macaé poderá, a qualquer tempo, por questão de conveniência e oportunidade, revogar os atos administrativos de permissão de uso, sem que com isso subsista aos permissionários direito à do local ou indenização.

Art. 4º - Compete ao Secretário de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé:

- I - tomar decisões em caráter de urgência;
- II - analisar as solicitações de permissão de uso;
- III - velar pelo recolhimento dos valores concernentes à permissão de uso;
- IV - fiscalizar os locais disponibilizados aos particulares mediante permissão de uso de bem público;
- V - manter, com auxílio da Guarda Municipal, a ordem nos locais de que trata esta Lei;
- VI - cumprir e fazer cumprir ordens e determinações emanadas da autoridade superior;
- VII - fazer cumprir todas as normas sanitárias e de posturas vigentes no Ordenamento Jurídico Municipal, articulando-se, quando necessário, com as respectivas fiscalizações.

Art. 5º - Compete ao permissionário:

- I - conservar o quiosque ou similar onde trabalha e suas adjacências em boas condições de uso, higiene e limpeza;
- II - providenciar, imediatamente, às suas expensas, os reparos aos danos ocorridos no local, mesmo que provenientes da utilização;
- III - não efetuar nenhuma modificação no local, sem prévia autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, bem como do Secretário Municipal de Obras;
- IV - cumprir todas as determinações emanadas da Administração Pública Municipal.

Art. 6º - A não utilização do quiosque por um período contínuo de 15 (quinze) dias, sem a devida justificativa ao Secretário de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé, dará à Administração Pública Municipal o direito de revogar o ato administrativo de permissão de uso.

Art. 7º - É expressamente proibida a venda, locação, doação ou qualquer ato que importe em transferência dos quiosques e similares a terceiros, mesmo que parentes na linha reta, ascendente ou descendente, ou na linha colateral, sob pena de rescisão imediata da permissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei, a Administração Pública Municipal, através da SEMCI, retomará o local e fará outra permissão de uso à pessoa diversa.

Art. 9º - Somente com autorização da Administração Pública Municipal, através da fiscalização de posturas, será permitida qualquer propaganda no interior ou adjacências dos locais de que trata esta Lei.

§ 1º - As propagandas e anúncios serão colocados em lugar próprio, previamente aprovados pela fiscalização de posturas.

§ 2º - Ficam expressamente vedadas nos locais, propagandas de caráter político partidário, religioso ou moral.

Art. 10 - Os permissionários que infringirem quaisquer disposição desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades.

I - Advertência verbal;

II - Advertência por escrito;

III - Suspensão temporária das atividades pelo prazo de até 03 (três) dias;

IV - Revogação do ato administrativo de permissão de uso, quando o permissionário for reincidente na penalidade prevista no inciso III deste artigo.

Art. 11 - As comunicações aos permissionários serão efetuadas:

I - Por escrito, mediante correspondência individual;

II - Por escrito, mediante correspondência circular, com "ciente" dos permissionários;

III - Verbalmente, mediante divulgação na imprensa falada ou televisada.

Art. 12 - A Administração Pública Municipal poderá expedir outras normas para regulamentar as atividades exercidas nos quiosques e similares de propriedade da municipalidade.

Art. 13 - Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, *ad referendum* do Chefe do Executivo.

Art. 14 - Será cobrada, mensalmente, pela utilização de cada quiosque, a quantia equivalente a 80 (oitenta) URM (Unidade de Referência Municipal).

§ 1º - O valor estabelecido no caput deste artigo deverá ser pago, no último dia útil de cada mês, através da DAM, na Secretaria Municipal de Fazenda de Macaé.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

2º - Caberá ao permissionário, mensalmente, entregar, mediante recibo, na Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé cópia do DAM através do qual efetuou o pagamento da quantia estabelecida neste artigo.

Art.15 - Em caso de inadimplência comprovada de três ou mais parcelas, caberá à Administração Pública Municipal, através de processo administrativo, revogar a permissão de uso.

Art.16 - O Município poderá formalizar convênio com Associação de Moradores, objetivando a gestão dos quiosques existentes na respectiva comunidade, desde que o Plano de Gestão seja previamente aprovado pela municipalidade.

Art.17 - As permissões de uso obedecerão, no que couber, os critérios licitatórios.

Art.18 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de até 120 dias, o disposto nesta Lei, naquilo que se fizer necessário.

Art.19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 01 de julho de 2004

SYLVIO LOPES TEIXEIRA  
Prefeito

Publicação	<u>O Debate</u>
Edição N.º	<u>5329</u>
Data	<u>03/07/04</u> pág. <u>13</u>
	<u>Suas</u>
	SERVIDOR